



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-01 SEMMU.

Objeto: Contratação da empresa Luxus Produções e Eventos Ltda, para realização de show ao vivo do grupo Márcia Felipe e Forró Curtição, no dia 11 de março de 2017, como parte da programação do 27° Encontro da Mulher de Parauapebas, que ocorrerá no período de 04 ao dia 11 de março de 2017.

Interessados: A própria Administração Local e Luxus Produções e Eventos Ltda.

Trata-se de pedido de contratação requerido pela SEMMU, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação da empresa Luxus Produções e Eventos Ltda, para realização de show ao vivo do grupo Márcia Felipe e Forró Curtição, no dia 11 de março de 2017, como parte da programação do 27° Encontro da Mulher de Parauapebas, que ocorrerá no período de 04 ao dia 11 de março de 2017, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-01 SEMMU, bem como da homologação de seu julgamento.

Pois bem. **Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos** que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:
omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos).

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, **salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei n° 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25**, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."
(Grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, também, se posicionou pela admissibilidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico, senão vejamos:

"A simples festividade de caráter não permanente, que se destina a promover um dos produtos do Município, mas que não é indispensável para a satisfação das necessidades da coletividade, torna não exigível a prévia licitação, deixando de caracterizar o crime disposto no art. 89, caput, da Lei. 8.666/93." (Grifamos).

Por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos², quais sejam: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação."

(...)

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista."

(...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." (Grifamos).

¹ TJSP. 5ª Câmara Criminal Ação Penal n.º 231.243-3/0-00. DJ 30 de janeiro de 2003.

² Segundo as lições do Consagrado Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *In* Contratação direta sem licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 725.

³ *In* Contratação Direta sem Licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 726/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por outro lado, destacamos que **a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável**, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à **instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior, publicações, visando, sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.**

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n.º 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União⁴ acerca do assunto, *in verbis*:

“Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexistência de licitação (...)”
(Grifamos).

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

A pretensa contratação deverá ocorrer através da produtora Luxus Produções e Eventos Ltda, que tem em seu objeto social a atividade de Agenciamento de Profissionais para Atividades Esportivas, Culturais e Artísticas, atividade compatível com o objeto a ser contratado, constando dos autos sua documentação de regularidade jurídica e fiscal. Além disso, restou comprovada nos autos que a empresa representa em caráter de exclusividade o grupo artístico escolhido, exclusividade cedida a esta pela empresa TS – Eventos e Editora Eirele ME.

Ademais, verifica-se a comprovação nos autos de que a banda é consagrada pela opinião pública.

Cabe ressaltar que a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação da banda, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação.

Verifica-se a juntada de nova Indicação de Dotação Orçamentária às fls. 84, constando o saldo orçamentário disponível na rubrica apresentada, após recomendação exarada pela Controladoria Geral do Município.

Recomenda-se que seja justificada a razão da escolha da banda pela autoridade competente, vez que no Memo nº 0026/17 (fls 01-02) e no Termo de Referência de fls. 03 a 05 consta apenas informações sobre o evento e sobre o grupo musical, liderado pela cantora Márcia Felipe, todavia não ficou expressa a motivação da escolha.

Recomenda-se a juntada do contrato social da empresa MF Curtição Promoções Ltda, vez que foi juntada às fls. 45 apenas a página de número 5 (cinco), do total de seis páginas do referido documento.

⁴ In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se a juntada de novo certificado de regularidade junto ao FCT, vez que o constante às fls. 28 encontra-se vencido desde 05 de fevereiro de 2017.

Recomenda-se que sejam juntadas as vias originais, autenticadas por cartório ou conferidas com os originais dos documentos acostados às fls. 60, 83 e 85, bem como seja assinado o despacho de fls.75.

Com relação à minuta do contrato, recomenda-se que seja definida a duração da apresentação do grupo musical a ser contratado.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade da Certidão de Regularidade Profissional de fls. 59 e das notas fiscais eletrônicas de serviço de fls. 61 a 63.

Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos.

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, **invocando** os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93**, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação da empresa Contratação da empresa Luxus Produções e Eventos Ltda, para realização de show ao vivo do grupo Márcia Felipe e Forró Curtição, no dia 11 de março de 2017, como parte da programação do 27º Encontro da Mulher de Parauapebas, que ocorrerá no período de 04 ao dia 11 de março de 2017, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral**, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de fevereiro de 2017.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

THIAGO CARVALHO DE PINHO
ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL
DECRETO Nº 737/2017